



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2664ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 21 de agosto de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e do Sr. Aldo Carlos de Moura Gonçalves. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antonio Charbel José Zaib, Igor Edelstein de Oliveira, José Luiz Romero Tomé, Leonardo Martins da Silva, Rafael da Silva Machado, Robson de Lima Carneiro.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - Aprovação da Ata de nº 2662 da sessão plenária realizada no dia 14 de agosto – aprovada por unanimidade. 2º. **Processo** nº SEI-220005/002067/2025. Recorrente: Americanas S/A – Em Recuperação Judicial. Recorrida: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Bernardo Feijó Sampaio Berwanger. **Assunto:** Indeferimento do arquivamento da ata de Reunião do Conselho de Administração, de 14 de maio de 2025, sob o protocolo nº 2025/00574933-1. Dispensada a leitura do relatório, tendo em vista a ausência de representantes da parte, e sem manifestações em Plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Inicialmente, sobre o alegado pelo Requerente quanto à nulidade do indeferimento, conforme esclarecido pela Doutra Procuradoria Regional, em contrarrazões, houve na decisão da Turma menção expressa os artigos de lei que fundamentaram a decisão; ressaltado, ainda, que o Parecer exarado que embasou a decisão, fica à disposição dos interessados



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

mediante requerimento. Dessa forma, afastamos a hipótese de nulidade suscitada pelo requerente. No mérito, concordamos integralmente com a posição da Douta Procuradoria, no sentido que deve constar do extrato da ata todas as matérias decididas na reunião, isso, a teor do Artigo 130, §3º, da Lei 6404/1976. Isso, porque itens em branco ou com reticências impede a verificação das formalidades e da legalidade do ato que está sendo trazido a registro, o que é papel precípua das juntas comerciais. Ressalta-se, ainda, que as atas de reunião do conselho de administração são de registro obrigatório apenas quando contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros (Art. 142, §1º, da Lei 6404/1976), ou seja, caso existam deliberações confidenciais, estas devem ser tomadas em reunião diferente da que tenha registro obrigatório. No presente caso, por se tratar de registro de uma sociedade em recuperação judicial, deve-se ter ainda mais cautela no exame, pois estas sociedades possuem restrições para a prática de determinados atos, tanto por decorrência da lei (art. 66 da lei nº 11.101/05), como em razão do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. E que a omissão das deliberações tomadas em assembleia pelo uso de reticências obsta por completo a verificação da legalidade das decisões tomadas, como já frisado. Ante todo exposto, voto, na esteira da manifestação da Douta Procuradoria Regional, no sentido da impossibilidade de arquivamento de ato com supressão de deliberações, e, portanto, pelo não provimento do recurso. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Hélio Bilheri se reportou aos autos, mas ressaltou que, individualmente, teria uma posição divergente da Procuradoria em relação à matéria. O Sr. Renato Mansur expressou um voto divergente, argumentando que a ata do Conselho de Administração, sendo uma questão de gestão interna da empresa, não deveria sofrer interferência pela Junta Comercial, especialmente porque os itens omitidos não seriam de cunho público e não trariam efeito a terceiros. O Sr. Antonio Charbel e o Sr. Affonso d'Anzicourt concordaram com a posição do Sr. Renato Mansur, destacando a importância de não cercear a autonomia das empresas. O Sr. Bernardo Berwanger reiterou seu voto, explicando que atas de reunião do conselho de administração que produzem efeitos perante terceiros são de registro obrigatório, conforme o artigo 142, parágrafo primeiro da Lei de S.A.; enfatizou que documentos com lacunas ou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

reticências impedem a verificação da legalidade e formalidade do ato. O Sr. Alexandre Velloso argumentou que o documento é um extrato da Ata de Administração e que a íntegra da Ata do Conselho de Administração está devidamente registrada no livro da empresa, acompanhando o voto divergente. O Sr. Wagner Siqueira acompanhou o voto do relator expressando a preocupação com os credores da empresa. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por maioria o voto divergente, abstendo-se de votar os Srs. José Roberto Borges, José Luiz Romero Tomé e Leonardo Martins da Silva.** Depois da apuração, o Sr. José Roberto Borges apresentou manifestação favorável ao voto do relator. **3º. - Processo nº SEI-220005/003126/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** - Trata-se de requerimento formulado pelos Srs. Wellington Rodrigues Tonieto e Rodrigo Cavalcanti de Matos alegando a existência de irregularidades em atos registrados por XPlanning Tecnologia e Serviços Ltda. As partes denunciante sustentam que a 5ª Alteração Contratual, registrada sob o protocolo nº 2024/00986257-2, é fraudulenta e foi realizada mediante falsificação das assinaturas dos requerentes. É válido mencionar que tramita processo (SEI-220005/003136/2024) em que o contador Sr. Carlos Cardoso Neto, responsável pelo protocolo ora impugnado, onde relata que foi contratado por terceiros para dar entrada no referido protocolo, mas, posteriormente, foi informado de que os sócios não tinham conhecimento da alteração registrada. Encaminhados os autos para a Douta Procuradoria Regional, essa exarou parecer pela suspensão liminar do ato impugnado (SEI n. 89983516). Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão liminar do ato impugnado, conforme manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional, no doc.89983516. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. - Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. **4º. - Processo nº SEI-220005/003135/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Relatório** - Trata-se de instauração de processo administrativo para verificação da existência de inconsistências nos assentamentos da sociedade empresária Enviro Tec do Brasil Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda., em que o contador, Carlos Cardoso Neto, alega ter sido contratado para realizar o registro do ato, porém, foi surpreendido por um advogado que afirmou a falsificação das assinaturas no instrumento. Após requerimento apresentado pelo Sr. Carlos (SEI 89552028), o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Secretaria Geral (SEI 89566726), nos seguintes termos: *“À Procuradoria Regional, Trata-se de requerimento formulado pelo contador Sr. Carlos Cardoso Neto, alegando a existência de irregularidades em atos registrados por Enviro Tec do Brasil Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda. (NIRE 33.2.0866647-5). A parte Denunciante sustenta que, na qualidade de contador, foi contratado para dar entrada no Protocolo Web da alteração, mas que, posteriormente, foi surpreendido por um advogado informando que a alteração registrada não era de conhecimento dos sócios da empresa, afirmando que falsificaram as assinaturas. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência realizado perante a Autoridade Policial. O mesmo contador apresentou manifestações similares nos processos SEI-220005/003136/2024, SEI-220005/003135/2024, SEI-220005/003133/2024, SEI-220005/003131/2024, SEI-220005/003128/2024 e SEI-220005/003137/2024. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo solicitando pronunciamento da Douta Procuradoria Regional”*. Cabe ressaltar, que o requerente apresentou petição com suas alegações (SEI 89552028), bem como o Registro de Ocorrência Policial nº 040-07625/2024 – 40ª Delegacia de Polícia em Honório Gurgel/RJ. Eis o sucinto relatório. **Conclusão** - Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional opina pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários do ato para que se manifestem sobre os fatos. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários do ato para que se manifestem sobre os



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

fatos, conforme Parecer nº. 141/2024-JUCERJA-PRJ-RSO, exarado pela Douta Procuradoria Regional no doc, SEI nº 90077400. Em prosseguimento, encaminhado o p. processo para as devidas providências. **Manifestação:** O Sr. Presidente esclareceu que o contador, Sr. Carlos Cardoso Neto, está bloqueado de operar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devido a uma quantidade elevada de processos já existentes com a mesma prática. O Sr. Rafael Machado relatou que seu escritório representa uma das empresas afetadas e pediu para que o CRC/RJ seja notificado para apurar a conduta do contador. O Sr. Gabriel Voi informou que a Secretaria-Geral está fazendo um levantamento de processos antigos que tiveram algum tipo de cancelamento ou suspensão por alegação de fraudes para que seja feita a comunicação tanto ao CRC/RJ quanto à OAB/RJ; ressaltou também que assinar uma declaração de autenticidade é de grande responsabilidade, e que a Junta Comercial está atenta a essa atuação dos contadores e advogados. O Sr. Alexandre Velloso sugeriu que o CRC seja notificado toda vez que a junta comercial tomar a decisão de bloquear um profissional. O Sr. Gabriel Voi informou que até o momento tiveram apenas três bloqueios, que foram discutidos no ano passado, em que os contadores apresentaram mais de um processo em um curto espaço de tempo e que foram comunicados ao CRC. O Sr. Leonardo Martins sugeriu estender a comunicação a outras Juntas Comerciais. No entanto, o Sr. Rafael Machado explicou que a competência de fiscalização é do CRC regional onde o profissional está registrado e que uma punição neste âmbito se estenderia nacionalmente. Sr. Antonio Charbel defendeu a cautela no cerceamento do exercício profissional e a necessidade de aguardar a decisão dos órgãos competentes. **5º. - Processo nº SEI-220005/003207/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-Geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. Paloma Danielle Campos Coelho, alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária Guanabara Comercial e Serviços Ltda. ME. A parte Denunciante sustenta que o ato registrado sob o n. 00006603659 seria fraudulento, eis que realizado sem a sua



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência - Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências – Não houve manifestação ou dúvidas sobre esse processo. **6º. - Processo nº SEI-220005/003128/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Relatório** – Trata-se de instauração de processo administrativo para verificação da existência de inconsistências nos assentamentos da sociedade empresária Rosa Sad Abraão Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda., em que o contador, Carlos Cardoso Neto, alega ter sido contratado para realizar o registro do ato, porém, foi surpreendido por um advogado que afirmou a falsificação das assinaturas no instrumento. Após requerimento apresentado pelo Sr. Carlos (SEI 89534026), o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Secretaria Geral (SEI 89568644), nos seguintes termos: *“À Procuradoria Regional, Trata-se de requerimento formulado pelo contador Sr. Carlos Cardoso Neto (CPF nº 097.341.197-02) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por Rosa Sad Abraão Artigos de Cama, Mesa E Banho Ltda (NIRE 33.6.0115886-2). A parte Denunciante sustenta que, na qualidade de contador, foi contratado para dar entrada no Protocolo Web*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*da alteração, mas que, posteriormente, foi surpreendido por um advogado informando que a alteração registrada não era de conhecimento dos sócios da empresa, afirmando que falsificaram as assinaturas. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência realizado perante a Autoridade Policial. O mesmo contador apresentou manifestações similares nos processos SEI-220005/003136/2024, SEI-220005/003135/2024, SEI-220005/003133/2024, SEI-220005/003131/2024, SEI-20005/003128/2024 e SEI-220005/003137/2024. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo solicitando pronunciamento da Douta Procuradoria Regional”. Cabe ressaltar, que o requerente apresentou petição com suas alegações (SEI 89534026), bem como o Registro de Ocorrência Policial nº 040-07625/2024 – 40ª Delegacia de Polícia em Honório Gurgel/RJ. Eis o sucinto relatório. **Conclusão** - Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional opina pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários do ato para que se manifestem sobre os fatos. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários do ato para que se manifestem sobre os fatos, conforme Parecer nº. 142/2024-JUCERJA-PRJ-RSO, exarado pela Douta Procuradoria Regional no doc. SEI nº 90078862. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve manifestação ou dúvidas sobre esse processo. 7º. - **Processo nº** SEI-220005/003136/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Relatório** - Trata-se de instauração de processo administrativo para verificação da existência de inconsistências nos assentamentos da sociedade empresária Xplanning Tecnologia e Serviços Ltda., em que o contador, Carlos Cardoso Neto, alega ter sido contratado para realizar o registro do ato, porém, foi surpreendido por um advogado que afirmou a falsificação das assinaturas no instrumento. Após requerimento apresentado pelo Sr. Carlos (SEI 89551824), o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Secretaria Geral (SEI 89568777), nos seguintes termos: “À Procuradoria Regional, Trata-*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

se de requerimento formulado pelo contador Sr. Carlos Cardoso Neto (CPF nº 097.341.197-02) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por Xplanning Tecnologia e Serviços Ltda. (NIRE 33.2.0840472-1). A parte Denunciante sustenta que, na qualidade de contador, foi contratado para dar entrada no Protocolo Web da alteração, mas que, posteriormente, foi surpreendido por um advogado informando que a alteração registrada não era de conhecimento dos sócios da empresa, afirmando que falsificaram as assinaturas. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência realizado perante a Autoridade Policial. O mesmo contador apresentou manifestações similares nos processos SEI-220005/003136/2024, SEI-220005/003135/2024, SEI-220005/003133/2024, SEI-220005/003131/2024, SEI-220005/003128/2024 e SEI-220005/003137/2024. Especificamente no caso da Xplanning Tecnologia e Serviços Ltda. (NIRE 33.2.0840472-1) os sócios também apresentaram processo próprio, narrando a existência de fraude (SEI-220005/003126/2024). Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo solicitando pronunciamento da Douta Procuradoria Regional”. Cabe ressaltar, que o requerente apresentou petição com suas alegações (SEI 89551824), bem como o Registro de Ocorrência Policial nº 040-07625/2024 – 40ª Delegacia de Polícia em Honório Gurgel/RJ. Eis o sucinto relatório.

Conclusão - Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional opina pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários do ato para que se manifestem sobre os fatos. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários do ato para que se manifestem sobre os fatos, conforme Parecer nº. 143/2024-JUCERJA-PRJ-RSO, exarado pela Douta Procuradoria Regional no doc. SEI nº 90080570. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestações:** O Sr. Presidente relatou que o contador foi bloqueado pela Junta Comercial e que ele não tomou nenhuma providência para viabilizar um processo de defesa. O Sr. Antonio Charbel concordou com a decisão da presidência, apenas expressou sua preocupação em não alardear a situação a outras entidades, o que poderia gerar repercussões negativas para a pessoa envolvida. **8º.** -

8



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº SEI-220005/003217/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-Geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** – Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Marcos Martinelli (CPF n. 765.529.857-20) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por M7 Soluções Offshore Ltda. (CNPJ n. 21.784.878/0001-35). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2024/01001545-4 foi realizado mediante fraude de sua assinatura. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências - Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo.

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Renato Mansur pediu a palavra para parabenizar a JUCERJA e o Colegiado que trabalharam para oferecer e firmar um convênio com a OAB/RJ, no dia 20/08/2025, que permite os advogados registrarem empresas jurídicas e obter o CNPJ no mesmo local. O Sr. Presidente relatou as repercussões do encontro com a OAB/RJ, destacando o grande impacto nas redes sociais da Casa Civil; informou que solicitou ao Sr. Aroldo Neto, Subsecretário Técnico-Executivo da Casa Civil, que transmitisse essa



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

informação ao Sr. Governador, para que ele pudesse enfatizar que o Governo, por meio da Junta Comercial, está beneficiando 160 mil advogados no Estado do Rio de Janeiro; e lembrou que esse era um compromisso antigo da Presidente da OAB/RJ com a JUCERJA. O Sr. José Roberto Borges relatou, por meio de informações repassadas pelo Sr. Ricardo Menezes, assessor da Presidente da OAB/RJ, sobre a eficiência e a modernização da Junta Comercial, destacando a informatização e a digitalização integral dos processos. Por fim o Sr. Presidente relatou que o Sr. Aroldo Neto mencionou que a Junta Comercial é uma empresa pública que atua com a dinâmica de uma empresa privada, alcançando recordes de agilidade no processamento de processos e no faturamento e destacou, ainda, a proposta de permitir que a JUCERJA emita certificados digitais, o que resultaria em maior receita para a JUCERJA.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 03 de setembro de 2025, às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Helio Batista Bilheri Filho; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Andrea Marques Valença; Antonio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.